SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862282 - PR (2025/0048349-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
		LEONARDO BIBAS - PR050832
		RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
		MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI JUNIOR - PR097112
		KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPINGBARIGUI
AGRAVADO	:	CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI
ADVOGADOS	:	MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
		GABRIELA DELAZERI - PR085212
AGRAVADO	:	E.E. ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
		RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
		GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reconstrução da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido (confusão do público, distintividade relevante, desvio de clientela, nexo causal e prejuízo), e não mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

2. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada, afirma a suficiência do conjunto probatório para o julgamento; revisar tal conclusão exigiria incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60075444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 186e5920-63ac-4136-b4a0-dc540762bcae

3. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo fundamentado e suficiente, as questões relevantes, não configurando violação ao art. 1.022 do CPC a mera divergência da parte com o resultado.

4. A exclusão de responsabilidade dos agravados decorreu de premissas fáticas: fornecimento do material publicitário pelos responsáveis pelos espetáculos, substituição das imagens após notificação e ausência de delimitação mínima dos prejuízos, com não cumprimento do ônus probatório pela autora; alterar tais conclusões importaria revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 186e5920-63ac-4136-b4a0-dc540762bcae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862282 - PR (2025/0048349-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
		LEONARDO BIBAS - PR050832
		RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
		MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI JUNIOR - PR097112
		KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPINGBARIGUI
AGRAVADO	:	CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI
ADVOGADOS	:	MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
		GABRIELA DELAZERI - PR085212
AGRAVADO	:	E.E. ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
		RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
		GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reconstrução da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido (confusão do público, distintividade relevante, desvio de clientela, nexo causal e prejuízo), e não mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

2. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada, afirma a suficiência do conjunto probatório para o julgamento; revisar tal conclusão exigiria incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59687717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:32
Código de Controle do Documento: a8ba3c4f-5d12-49aa-87b3-e64f603fece8

3. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo fundamentado e suficiente, as questões relevantes, não configurando violação ao art. 1.022 do CPC a mera divergência da parte com o resultado.

4. A exclusão de responsabilidade dos agravados decorreu de premissas fáticas: fornecimento do material publicitário pelos responsáveis pelos espetáculos, substituição das imagens após notificação e ausência de delimitação mínima dos prejuízos, com não cumprimento do ônus probatório pela autora; alterar tais conclusões importaria revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este relator que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega:

I) Arts. 195, IV, e 209 da Lei n. 9.279/1996, pois a conduta de uso indevido de imagens e sons distintivos do espetáculo alheio configuraria, em tese, concorrência desleal, e a decisão monocrática teria sido incorreta ao invocar a Súmula 7/STJ para impedir a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II) Arts. 195, IV, e 209 da Lei n. 9.279/1996, pois não seria exigível demonstrar prejuízo, confusão do público, desvio de clientela ou dolo para reconhecer o ilícito, já que os danos decorrentes de concorrência desleal poderiam ser presumidos; a decisão monocrática teria imposto ônus probatório indevido.

III) Arts. 505 e 369 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa: o pedido de prova pericial teria sido indeferido e, apesar disso, o mérito teria sido julgado por ausência de provas; a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 7/STJ ao impedir o exame jurídico do vício.

IV) art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de sanar omissões relevantes sobre a necessidade de produção de prova e sobre o fundamento normativo da exclusão de responsabilidade dos agravados (ao menos por *culpa in eligendo*), e a decisão monocrática teria equivocado o afastamento da violação.

V) a Súmula 7/STJ não se aplicaria quando o que se buscaria seria apenas a revaloração jurídica de fatos já delineados e incontroversos; a decisão monocrática teria utilizado óbice indevido para afastar o exame do mérito jurídico.

VI) a exclusão de responsabilidade dos agravados pelo uso de material de divulgação de espetáculo alheio teria sido arbitrária e desprovida de indicação de base normativa específica; a decisão monocrática teria desconsiderado essa deficiência.

Devidamente intimadas, as partes agravadas apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 1.493-1.515 e 1.516-1.540).

Documento eletrônico VDA59687717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:32
Código de Controle do Documento: a8ba3c4f-5d12-49aa-87b3-e64f603fece8

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

As razões deduzidas pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reproduzir as teses já expendidas no recurso especial, sem demonstrar qualquer equívoco na aplicação dos óbices de admissibilidade reconhecidos.

Inicialmente, a parte agravante sustenta que a controvérsia envolve exclusivamente a correta interpretação dos arts. 195, IV, e 209 da Lei n. 9.279/1996, afirmando ser possível a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula 7/STJ.

A alegação, contudo, não procede.

Conforme consignado na decisão agravada, "*verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Realmente, o acórdão recorrido, com base na prova documental e testemunhal produzida, assentou que não restou demonstrada a existência de confusão do público, de distintividade relevante entre os espetáculos, de desvio de clientela ou de nexo causal entre a utilização das imagens e sons e o alegado prejuízo*" (e-STJ, fl. 1.469).

Desse modo, a premissa da qual parte a agravante revela-se incompatível com a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias. A denominada revaloração jurídica pressupõe fatos definitivamente estabelecidos e incontroversos, permitindo apenas a redefinição de suas consequências jurídicas. Diversamente, o que se pretende no caso concreto é afastar precisamente as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, mediante o reconhecimento da existência de confusão do consumidor, distintividade entre os espetáculos, desvio de clientela, nexo causal e demais circunstâncias expressamente afastadas pelo acórdão recorrido. Não se trata, portanto, de simples reenquadramento jurídico, mas de verdadeira reconstrução da base fática do julgamento, providência incompatível com a via do recurso especial.

Também não prospera a alegação de que os danos decorrentes da concorrência desleal seriam presumidos, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo, confusão do público, desvio de clientela ou dolo.

A decisão agravada enfrentou expressamente essa questão ao consignar que "*embora esta Corte Superior reconheça a possibilidade de presunção dos danos materiais em hipóteses de concorrência desleal, tal entendimento pressupõe a prévia demonstração do ato ilícito, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias no caso concreto*" (e-STJ, fl. 1.470).

A agravante incorre, nesse ponto, em inversão lógica do precedente invocado. A presunção do dano não dispensa a demonstração do próprio ilícito concorrencial. O reconhecimento da existência de concorrência desleal constitui antecedente lógico e jurídico indispensável para que se possa cogitar da incidência da presunção dos prejuízos. Como o Tribunal de origem concluiu justamente pela inexistência do ato ilícito, não há como aplicar,

Documento eletrônico VDA59687717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:32
Código de Controle do Documento: a8ba3c4f-5d12-49aa-87b3-e64f603fece8

abstratamente, a presunção pretendida sem, antes, infirmar as conclusões fáticas do acórdão recorrido, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

A agravante insiste, ainda, na ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que o indeferimento da prova pericial teria resultado em julgamento de improcedência por insuficiência probatória.

Também nesse ponto a insurgência não merece acolhimento.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, "*Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem concluiu pela suficiência do conjunto probatório para o julgamento da lide, circunstância cuja revisão igualmente demandaria incursão no acervo fático-probatório*" (e-STJ, fl. 1.470).

Com efeito, a alegação parte da premissa de que a prova pericial seria indispensável ao julgamento. Todavia, as instâncias ordinárias afirmaram precisamente o contrário, concluindo, mediante fundamentação expressa, que o conjunto probatório existente era suficiente para o deslinde da controvérsia. Verificar se essa conclusão foi ou não correta pressupõe, inevitavelmente, reexaminar o conteúdo das provas produzidas e aferir sua suficiência, providência igualmente vedada em recurso especial.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, igualmente não assiste razão à agravante.

A decisão monocrática consignou que "*Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, examinando detidamente o conjunto fático-probatório e concluindo pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil decorrente de concorrência desleal*" (e-STJ, fls. 1.468-1.469).

O agravo interno não demonstra qualquer ponto efetivamente omitido pelo acórdão recorrido, limitando-se a reiterar o inconformismo da parte com a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias. Todavia, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a mera circunstância de o órgão julgador decidir em sentido diverso daquele pretendido pela parte não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC.

A agravante sustenta, ainda, que a Súmula 7/STJ seria inaplicável porque buscaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Entretanto, esse argumento já foi expressamente examinado e rejeitado pela decisão agravada, segundo a qual "a *pretensão recursal, portanto, implica não apenas a revaloração jurídica dos fatos, mas a própria reconstrução da moldura fática fixada no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ*" (e-STJ, fl. 1.470).

O agravo interno não enfrenta especificamente esse fundamento. Limita-se a reiterar a afirmação de que os fatos seriam incontroversos, sem demonstrar de que forma seria possível reconhecer a prática de concorrência desleal sem modificar as premissas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de confusão do público, distintividade relevante, desvio de clientela, nexo causal e demonstração mínima dos prejuízos. A

Documento eletrônico VDA59687717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:32
Código de Controle do Documento: a8ba3c4f-5d12-49aa-87b3-e64f603fece8

mera repetição da tese recursal não possui aptidão para afastar o fundamento central da decisão agravada.

Por fim, a agravante sustenta que os agravados foram indevidamente exonerados de responsabilidade, apesar da utilização de material de divulgação pertencente à autora.

Também essa alegação não afasta os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme expressamente registrado na decisão agravada, "c*onsignou-se, ainda, que o material publicitário foi fornecido pelos próprios responsáveis pelos espetáculos, que houve substituição das imagens após notificação e que a autora não delimitou minimamente os prejuízos alegados, não cumprindo o ônus probatório que lhe incumbia*" (e-STJ, fl. 1.469).

Percebe-se, assim, que a responsabilidade dos agravados não foi afastada por ausência de disciplina normativa, mas em razão das conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias concretas da utilização do material publicitário, à inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil e ao não cumprimento do ônus probatório pela autora. Pretender conclusão diversa demanda, novamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do recurso especial.

Em síntese, o agravo interno não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. As razões recursais permanecem assentadas em premissas incompatíveis com o quadro fático definitivamente estabelecido pelo Tribunal de origem e insistem em conferir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia cuja solução, conforme expressamente demonstrado na decisão monocrática, pressupõe a revisão de fatos e provas, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59687717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:32
Código de Controle do Documento: a8ba3c4f-5d12-49aa-87b3-e64f603fece8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.862.282 / PR

Número Registro: 2025/0048349-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00295432420238160001 00428951520248160001 428951520248160001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
	LEONARDO BIBAS - PR050832
	RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
	MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI JUNIOR - PR097112
	KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPINGBARIGUI
AGRAVADO	: CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI
ADVOGADOS	: MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
	GABRIELA DELAZERI - PR085212
AGRAVADO	: E.E. ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
	RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
	GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA

Documento eletrônico VDA60022637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 7a1b21ff-90c5-46b8-9e07-566d5938326b

ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
LEONARDO BIBAS - PR050832
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI JUNIOR - PR097112
KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPINGBARIGUI
AGRAVADO : CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI
ADVOGADOS : MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
GABRIELA DELAZERI - PR085212
AGRAVADO : E.E. ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS - PR032060

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 7a1b21ff-90c5-46b8-9e07-566d5938326b